PROCESSO Nº TST-ED-ROT-304-39.2019.5.17.0000

A C Ó R D Ã O
(SDC)
GMDMA/FMG/GN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MOVIMENTO GREVISTA DEFLAGRADO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PROTESTO CONTRA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ABUSIVIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1 - O embargante sustenta que este Colegiado incorreu em omissão ao dar provimento ao recurso ordinário dos suscitantes, para reconhecer a abusividade da greve deflagrada pela categorial profissional, porquanto não se manifestou sobre a alegação, contida em contrarrazões, de que o art. 9º da Constituição Federal e a Lei 7.783/89 atribuem aos trabalhadores, com exclusividade, a decisão sobre os interesses que devam defender por meio da paralisação das atividades. 2 - Não há vício a ser sanado, pois embora este Colegiado não tenha feito referência expressa ao art. 9º da Constituição Federal e à Lei 7.783/89, analisou detidamente a matéria de que tratam essas normas, qual seja, direito à greve, reconhecendo a abusividade do movimento com apoio na jurisprudência da SDC, que é firme no sentido de não admitir a paralisação trabalhista deflagrada como protesto à reforma da Previdência Social, por caracterizar-se como política, na medida em que direcionada ao Poder Público na busca de interesses incapazes de serem atendidos pelo empregador, ou seja, insuscetíveis de negociação coletiva. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ED-ROT-304-39.2019.5.17.0000**, em que é Embargante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e Embargado **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITORIA - GV-BUS** e **SINDICATO DAS**

Firmado por assinatura digital em 15/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004CD7C2F74198770.

PROCESSO Nº TST-ED-ROT-304-39.2019.5.17.0000

EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES.

O suscitado, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS, opõe embargos de declaração ao acórdão por meio do qual esta Seção deu provimento ao recurso ordinário dos suscitantes, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITORIA - GV-BUS e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SETPES, a fim de declarar a abusividade da greve deflagrada pela categoria profissional. Alega a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 – MÉRITO

Esta SDC deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos entes sindicais suscitantes a fim de declarar a abusividade da greve deflagrada pela categoria profissional. Eis o teor do julgado:

> Na hipótese, é incontroverso que a greve deflagrada pelo suscitado foi motivada pela tramitação da reforma da previdência, tendo o próprio SINDIRODOVIÁRIOS reconhecido em audiência de conciliação que o movimento paredista representava uma adesão ao movimento político nacional contrário à reforma da previdência (fls. 169/170).
>
> Nessa condição, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o movimento grevista deve ser considerado abusivo, pois se qualifica como "greve política", assim entendida como aquela direcionada ao Poder Público na busca de interesses incapazes de serem atendidos pelo empregador, ou seja, insuscetíveis de negociação coletiva.
>
> Dessa maneira tem reiteradamente decidido esta Subseção, conforme se extrai dos seguintes julgados, igualmente proferidos em situações de greves deflagradas contra a reforma da previdência:
>
> (...)

Firmado por assinatura digital em 15/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004CD7C2F74198770.

> Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para declarar abusiva a greve deflagrada pelo sindicato suscitado. (grifo no original)

Nos embargos de declaração, o suscitado aponta a existência de omissão no julgado. Afirma que a SDC não se manifestou sobre as alegações, contidas em contrarrazões, de que:

a) "nos termos do artigo 9º da Constituição Federal e em observância às disposições contidas na Lei 7.783/89, cabe aos trabalhadores decidir o melhor momento para exercer o direito constitucional de greve, assim como sobre os interesses que devam por meio dele defender"; e

b) "no caso presente todos os requisitos legais foram regularmente observados, sendo certo que no tocante à controvérsia acerca da motivação do movimento paredista, ainda que não esteja diretamente relacionada a questões contratuais existentes entre empregadores e empregados, a greve foi utilizada como forma de protesto na defesa de interesses profissionais atingidos pela Reforma da Previdência, estando inserida em contexto reivindicativo de direito trabalhista, em sentido amplo, não se tratando de greve político-partidária".

Nesse passo, postula que esta Seção se manifeste expressamente quanto à negativa de vigência e violação direta e literal ao mencionado art. 9º da Constituição Federal, inclusive para fins de prequestionamento do dispositivo.

À análise.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não se vislumbra nenhuma omissão na decisão embargada, a justificar a oposição da presente medida recursal.

Embora o Colegiado não tenha feito referência expressa ao art. 9º da Constituição Federal e à Lei 7.783/89, analisou detidamente a matéria de que tratam essas normas, qual seja, direito à greve, reconhecendo a abusividade do movimento com apoio na jurisprudência da SDC, que é firme no sentido de não admitir a paralisação trabalhista deflagrada como protesto à reforma da Previdência Social, por caracterizar-se como política, na medida em que direcionada ao Poder Público na busca de interesses incapazes de serem atendidos pelo empregador, ou seja, insuscetíveis de negociação coletiva.

Eventual equívoco ou erro no entendimento adotado pela Seção não representa nenhum dos vícios previstos no art. 897-A da CLT, mas sim *error in judicando*, o qual desafia medida processual própria, não sendo sanável pela via estreita dos embargos de declaração.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004CD7C2F74198770.

PROCESSO Nº TST-ED-ROT-304-39.2019.5.17.0000

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004CD7C2F74198770.